

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13702.000154/98-69
Recurso nº : 121.980
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : SACIPAN – SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.179

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias
previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito,
dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SACIPAN – SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
PANIFICAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA
LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000154/98-69
Acórdão nº : 105-13.179
Recurso nº : 121.980
Recorrente : SACIPAN – SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata de auto de infração que exige o recolhimento do IRPJ, ano-base de 1993, face a suposta constatação de lucro real diferente da soma de suas parcelas e prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Em impugnação tempestiva, a empresa requer o arquivamento do feito uma vez que as alterações indicadas no auto de infração já teriam sido efetuadas à época, no Livro de Apuração do Lucro real – LALUR. Anexa, concomitantemente os documentos de fls. 02/37.

O julgador monocrático, por sua vez, manteve o lançamento parcialmente, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

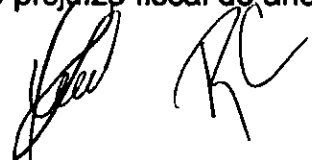
“REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

Incabível a redução de prejuízo fiscal decorrente de erro de preenchimento de declaração quando os registros contábeis e fiscais da interessada encontram-se corretos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Aduz, na decisão singular, que a alteração do prejuízo fiscal de CR\$ - 804.307,00 em junho/93 para lucro real no mesmo valor, não foi contestada pela empresa, até porque o LALUR (fls. 08) confirmaria que houve omissão dos parenteses no preenchimento da declaração.

Em relação à compensação de prejuízos fiscais, verifica-se que o lucro real, acima estipulado, foi compensado, pela interessada, com o prejuízo fiscal do ano-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13702.000154/98-69
Acórdão nº : 105-13.179

calendário de 1991. A autoridade autuante, por sua vez, teria feito a compensação com o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992.

Uma vez que a compensação feita pela empresa diferiu daquela feita pelo autuante, a autoridade julgadora refez o demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais e verificou que, apesar do erro no preenchimento da declaração de rendimentos, a interessada teria escriturado corretamente seus registros contábeis e concluiu que somente seria necessário de ajustes nos valores de compensação declarados em agosto/93.

Intimada da decisão supra, 13 de dezembro de 1999, a empresa apresentou recurso voluntário, em 13 de janeiro de 2000.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000154/98-69
Acórdão nº : 105-13.179

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Verifico que o presente recurso não preenche o requisito legal de tempestividade.

Com efeito, a intimação da decisão singular foi feita em 13 de dezembro de 1999 (segunda-feira), conforme consta do Comprovante de Entrega do SEED, de fls. 51, e o recurso voluntário para este Colegiado, por sua vez, foi protocolizado somente em 13 de janeiro do ano 2000 (quinta-feira), ou seja, passado o prazo de 30 dias estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, feitas as considerações supra, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
